PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501202-58.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇão CRIMINAL. Tribunal do júri. Homicídio qualificado e corrupção de menores (art. 121, § 2º, incisos, I, iii, iv c/c ART. 29 do Código Penal C/C ART. 244-B DO ECA). SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO DE QUE NÃO MERECE CENSURA, HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. PROVA CONSUBSTANCIADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS E VAGOS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO PODE SE FUNDAMENTAR APENAS EM ELEMENTOS COLHIDOS NO INOUÉRITO POLICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 155 DO CPP. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a decisão proferida pelo MM Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Ilhéus/BA, Dr., nos autos de nº 0501202-58.2019.8.05.0103, que impronunciou (vulgo "Robissão") da imputação do delito previsto nos artigos 121, § 2º, I, III e IV c/c 29 do Código Penal. 2.Na oportunidade, também fora determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu , eis que foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação. 3.Da prefacial, extrai-se: "Dessume-se do contingente probatório colhido nas peças de informações anexas que, no dia 15 de julho de 2017, por volta das 03h00min, na 1º Travessa da Rua da Alegria bairro Nossa Senhora da Vitória, lhéus/BA, os denunciados e , em comunhão de esforços e união de desígnios com o adolescente , com intenso animus necandi, mediante surpresa, mataram , vulgo "ORELHINHA", desferindo diversos golpes de armas brancas, dentre elas, um instrumento conhecido como "pilador" (barra de cimento fixada em um cabo de ...) De acordo com o depoimento do menor J.F.S.T. (fls.46/47), a motivação do crime configurase como torpe, pois se deu em razão da vítima ser integrante da facção criminosa "RAIO A", rival daguela a qual os acusados pertenciam, a chamada "CAVEIRÃO", que posteriormente passou a ser designada de "BDM". Ademais, havia uma contenda pretérita entre e a vitima, onde esta última teria deflagrado tiros contra o mencionado denunciado, situação também contextualizada dentro da sangrenta guerra entre facções que disputam a hegemonia do trafico de drogas nesta cidade.(id 67739355) 4.De proêmio, cabe registrar que fora decretada a prisão preventiva do Apelado e do corréu , em decisão proferida nos presentes autos no dia 26/06/2020 (id 67739138), cujo mandado fora cumprido pela POLINTER em 19/07/2022, tendo o Réu permanecido preso até 05/09/2022, quando fora revogado o édito constritor, nos termos da decisão de id 67739195. 5. Compulsados os autos, a materialidade do delito restou evidenciada pela portaria, boletim de ocorrência e demais elementos colhidos no inquérito policial; laudo de exame necroscópico Nº. 2017 07 PM 003435-01; Laudo Pericial Nº. 2017 07 PC 003434-01, referente a perícia técnica realizada no local do crime e Laudo de datiloscopia nº 2017 07 PC 3435-02. 6.Analisando-se detidamente a prova testemunhal, verifica—se que os 03 (três) policiais militares ouvidos durante a instrução processual pouco se recordavam dos fatos, esclarecendo que não os presenciaram e que se deslocaram até o local somente após acionados para atender a ocorrência. 7.Ainda que se lembrassem vagamente das alcunhas dos acusados, disseram que, quando ali chegaram, já encontraram a vítima sem vida, não se recordando seguer de terem mantido contato com qualquer pessoa no local a fim de colher informações sobre o delito. 8.Não obstante tenha o Parquet insistido na oitiva do pai da

vítima, às perguntas, este respondeu que não conhecia "Robissão", Tailan, tampouco o adolescente apontado entre os autores do homicídio, dizendo, ainda, que não sabia quem matou seu filho. 9. Como se vê, as testemunhas ouvidas em Juízo em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, tampouco da autoria do crime. 10. Sublinhe-se, ainda, que os depoimentos da única testemunha presencial dos fatos, o adolescente J.F.S.T., foram colhidos na fase pré-processual, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se, a posteriori, em prova irrepetível, haja vista a notícia do seu falecimento que se extrai do documento de id 67739356. 11. Por outro vértice, ressalta-se que os fatos datam do ano de 2017, sendo distribuída a presente ação penal em 18/12/2019, recebida a denúncia em 19/12/2019, tendo o feito se prolongado em demasia, sendo realizada a 1º Audiência de Instrução e Julgamento em 24/02/2023, com sucessivas remarcações, sendo encerrada a instrução processual somente em 25/02/2024, o que certamente contribuiu para fenecer a memória das testemunhas ouvidas em Juízo. 12.0 que se extrai do conjunto probatório judicializado, in casu, é que todas as assertivas da acusação se ancoram, exclusivamente, nas provas colhidas durante o inquérito policial que, evidentemente, não servem, de per si, para fundamentar a submissão do Apelado ao Júri Popular. 13. Com efeito, no caso dos autos, não fora ouvida nenhuma testemunha que, em sede judicial, tenha corroborado a autoria do crime que se imputa ao réu, donde se conclui que a acusação não logrou êxito em fornecer elementos concretos que pudessem sustentar, minimamente, a tese acusatória. 14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501202-58.2019.8.05.0103 provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figura, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado (vulgo "Robissão"). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, mantendose a decisão que impronunciou o acusado, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501202-58.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a decisão proferida pelo MM Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Ilhéus/BA, Dr. , nos autos de nº 0501202-58.2019.8.05.0103, que (vulgo "Robissão") da imputação do delito previsto nos artigos 121, § 2º, I, III e IV c/c 29 do Código Penal. Na oportunidade, também fora determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu , eis que foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação. Da prefacial, extrai-se: "Dessume-se do contingente probatório colhido nas peças de informações anexas que, no dia 15 de julho de 2017, por volta das 03h00min, na 1ª Travessa da Rua da Alegria bairro Nossa Senhora da Vitória, lhéus/BA, os denunciados e , em comunhão de esforços e união de desígnios com o adolescente, com intenso animus necandi, mediante surpresa, mataram , vulgo "ORELHINHA", desferindo diversos golpes de armas brancas, dentre elas, um instrumento conhecido como "pilador" (barra de

cimento fixada em um cabo de madeira). Foi apurado que no dia dos fatos, e TAILAN, em companhia do adolescente J.F.S.T, observaram enquanto este consumia cervejas em um bar. Posteriormente, quando a vítima deixou o recinto e passou caminhando por um beco, foi surpreendida por adolescente, tendo recebido diversos chutes e pontapés, bem como golpes de arma branca desferidos pelos algozes, conforme fotografia de fls. 13. De acordo com o depoimento do menor J.F.S.T. (fls.46/47), a motivação do crime configura-se como torpe, pois se deu em razão da vítima ser integrante da facção criminosa "RAIO A", rival daquela a qual os acusados pertenciam, a chamada "CAVEIRÃO", que posteriormente passou a ser designada de "BDM". Ademais, havia uma contenda pretérita entre vitima, onde esta última teria deflagrado tiros contra o mencionado denunciado, situação também contextualizada dentro da sangrenta guerra entre facções que disputam a hegemonia do trafico de drogas nesta cidade. (...) As lesões constatadas no corpo de demonstram a extrema crueldade de , TAILAN e do adolescente JF.S.T. Durante a prática do homicídio, os executores utilizaram uma peça de concreto com barrote de madeira, denominada "pi/ador" para atingir reiteradamente cabeça da vítima, causando-lhe "deformidade por vezes a afundamento em hemiface direita, associado com equimose vermelha; deformidade por fratura e afundamento em regiões frontal direita, parietal direita e parietal esquerda", conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 09 e Laudo de Exame Pericial de fls. 11/13." (id 67739355) Irresignado o ente ministerial interpôs apelo no id 60358756 sustentando, em resumo, que o acervo probatório coligido reúne elementos contundentes da autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, a exemplo do Laudo de Exame Pericial, Laudo de Exame de Necrópsia e os depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial. Frisa que a versão apresentada pelo adolescente, em três oportunidades distintas, menciona a participação do apelado no crime, em sintonia com outras provas produzidas nos autos. Destaca que, inclusive, o instrumento descrito como "apilador" foi encontrado na cena do crime, bem assim fora realizado o reconhecimento fotográfico do Apelado, pelo adolescente, atestando que, de fato, o conhecia. Argumenta que "os depoimentos prestados em sede inquisitorial (ID 320716987-Pág. 2-3 / 320716667-Pág. 16-17) encontram consonância com outros elementos probatórios constantes nos autos, tais como as informações técnicas e objetivas oriundas dos laudos periciais produzidos." Prossegue aduzindo, ademais, que "há nos autos fortes indícios de que foi assassinado, conforme depoimento de ID 320716854-Pág. 8-9. Do mesmo modo, nos autos do processo de apuração de ato infracional supracitado, há a informação fornecida pela tia do adolescente, de que sofreu morte violenta, mas a família não possui a Certidão de Óbito, pois o corpo nunca fora localizado, conforme ocorrência policial já registrada em delegacia de polícia." Desta forma pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada no sentido de pronunciar o Apelado pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, a fim de ser o mesmo submetido a julgamento pelo E. Tribunal Popular. A defesa, em suas contrarrazões (id 67739361), pugna pelo improvimento do Apelo, sustentando que "a ausência de testemunhas presenciais do fato bem como a ausência de contraditório e ampla defesa do apelado na oitiva do adolescente desaguam na insuficiência probatória processual." Assinala, por fim, que "nem houve participação da defesa técnica do Acusado no processo de apuração de ato infracional, nem há qualquer outro elemento de prova que possa se somar àquela para fins de

embasar a motivação da decisão." Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. (id 69438325) pugnando pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Parquet, a fim de que seja o Réu pronunciado nas disposições do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER registrada no sistema) Des. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501202-58.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a decisão proferida pelo MM Juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Ilhéus/BA, Dr. , nos autos de nº 0501202-58.2019.8.05.0103, que impronunciou (vulgo "Robissão") da imputação do delito previsto nos artigos 121, § 2º, I, III e IV c/c 29 do Código Penal. Na oportunidade, também fora determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu , eis que foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação. Da prefacial, extrai-se: "Dessume-se do contingente probatório colhido nas peças de informações anexas que, no dia 15 de julho de 2017, por volta das 03h00min, na 1º Travessa da Rua da Alegria bairro Nossa Senhora da Vitória, lhéus/BA, os denunciados e , em comunhão de esforços e união de desígnios com o adolescente , com intenso animus necandi, mediante surpresa, mataram , vulgo "ORELHINHA", desferindo diversos golpes de armas brancas, dentre elas, um instrumento conhecido como "pilador" (barra de cimento fixada em um cabo de madeira). Foi apurado que no dia dos fatos, e TAILAN, em companhia do adolescente J.F.S.T, observaram enquanto este consumia cervejas em um bar. Posteriormente, quando a vítima deixou o recinto e passou caminhando por um beco, foi surpreendida por e o adolescente , tendo recebido diversos chutes e pontapés, bem como golpes de arma branca desferidos pelos algozes, conforme fotografia de fls. 13. De acordo com o depoimento do menor J.F.S.T. (fls.46/47), a motivação do crime configura-se como torpe, pois se deu em razão da vítima ser integrante da facção criminosa "RAIO A", rival daquela a qual os acusados pertenciam, a chamada "CAVEIRÃO", que posteriormente passou a ser designada de "BDM". Ademais, havia uma contenda pretérita entre e a vitima, onde esta última teria deflagrado tiros contra o mencionado denunciado, situação também contextualizada dentro da sangrenta guerra entre facções que disputam a hegemonia do trafico de drogas nesta cidade. (...) As lesões constatadas no corpo de demonstram a extrema crueldade de , TAILAN e do adolescente JF.S.T. Durante a prática do homicídio, os executores utilizaram uma peça de concreto com barrote de madeira, denominada "pilador" para atingir reiteradamente cabeça da vítima, causando-lhe "deformidade por vezes a afundamento em hemiface direita, associado com equimose vermelha; deformidade por fratura e afundamento em regiões frontal direita, parietal direita e parietal esquerda", conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 09 e Laudo de Exame Pericial de fls. 11/13." (id 67739355) Irresignado o ente ministerial interpôs apelo no id 60358756 sustentando, em resumo, que o acervo probatório coligido reúne elementos contundentes da autoria e materialidade do delito narrado na denúncia, a exemplo do Laudo de Exame Pericial, Laudo de Exame de Necrópsia e os depoimentos das testemunhas colhidos na fase inquisitorial. Frisa que a versão apresentada pelo adolescente, em três oportunidades distintas, menciona a participação do

apelado no crime, em sintonia com outras provas produzidas nos autos. Destaca que, inclusive, o instrumento descrito como "apilador" foi encontrado na cena do crime, bem assim fora realizado o reconhecimento fotográfico do Apelado, pelo adolescente, atestando que, de fato, o conhecia. Argumenta que "os depoimentos prestados em sede inquisitorial (ID 320716987-Pág. 2-3 / 320716667-Pág. 16-17) encontram consonância com outros elementos probatórios constantes nos autos, tais como as informações técnicas e objetivas oriundas dos laudos periciais produzidos." Prossegue aduzindo, ademais, que "há nos autos fortes indícios de que foi assassinado, conforme depoimento de ID 320716854-Pág. 8-9. Do mesmo modo, nos autos do processo de apuração de ato infracional supracitado, há a informação fornecida pela tia do adolescente, de que sofreu morte violenta, mas a família não possui a Certidão de Óbito, pois o corpo nunca fora localizado, conforme ocorrência policial já registrada em delegacia de polícia." Desta forma pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada no sentido de pronunciar o Apelado pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, e art. 244−B da Lei nº 8.069/90, a fim de ser o mesmo submetido a julgamento pelo E. Tribunal Popular. A defesa, em suas contrarrazões (id 67739361), pugna pelo improvimento do Apelo, sustentando que "a ausência de testemunhas presenciais do fato bem como a ausência de contraditório e ampla defesa do apelado na oitiva do adolescente desaguam na insuficiência probatória processual." Assinala, por fim, que "nem houve participação da defesa técnica do Acusado no processo de apuração de ato infracional, nem há qualquer outro elemento de prova que possa se somar àquela para fins de embasar a motivação da decisão." Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. De proêmio, cabe registrar que fora decretada a prisão preventiva do Apelado e do corréu , em decisão proferida nos presentes autos no dia 26/06/2020 (id 67739138), cujo mandado fora cumprido pela POLINTER em 19/07/2022, tendo o Réu permanecido preso até 05/09/2022, quando fora revogado o édito constritor, nos termos da decisão de id 67739195. Compulsados os autos, a materialidade do delito restou evidenciada pela portaria, boletim de ocorrência e demais elementos colhidos no inquérito policial; laudo de exame necroscópico Nº. 2017 07 PM 003435-01; Laudo Pericial №. 2017 07 PC 003434-01, referente a perícia técnica realizada no local do crime e Laudo de datiloscopia nº 2017 07 PC 3435-02. Os indícios de autoria, por sua vez, decorrem dos depoimentos de testemunhas e familiares da vítima e dos acusados, bem assim do adolescente que teria sido coautor do delito, todos ouvidos na fase inquisitorial. No entanto, ainda que o inquérito policial apresentasse indícios satisfatórios para o recebimento da exordial acusatória, ao final do sumário de culpa, estes não se mostraram suficientes para submeter o Apelado ao Egrégio Tribunal do Júri Popular, apresentando-se a r. Sentença de impronúncia. Com efeito, forçoso reconhecer que a prova produzida em Juízo não autoriza a pretendida pronúncia, eis que, no processo penal, imprescindível que a prova seja firme e espancada de qualquer dúvida. Analisando-se detidamente a prova testemunhal, verifica-se que os 03 (três) policiais militares ouvidos durante a instrução processual pouco se recordavam dos fatos, esclarecendo que não os presenciaram e que se deslocaram até o local somente após acionados para atender a ocorrência. Ainda que se lembrassem vagamente das alcunhas dos acusados, disseram que, quando ali chegaram, já encontraram a vítima sem vida, não se recordando sequer de terem mantido contato com qualquer pessoa no local a fim de

colher informações sobre o delito. Não obstante tenha o Parquet insistido na oitiva do pai da vítima, às perguntas, este respondeu que não conhecia "Robissão", Tailan, tampouco o adolescente apontado entre os autores do homicídio, dizendo, ainda, que não sabia quem matou seu filho. Como se vê, as testemunhas ouvidas em Juízo em nada contribuíram para a elucidação dos fatos, tampouco da autoria do crime. Sublinhe-se, ainda, que os depoimentos da única testemunha presencial dos fatos, o adolescente J.F.S.T., foram colhidos na fase pré-processual, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se, a posteriori, em prova irrepetível, haja vista a notícia do seu falecimento que se extrai do documento de id 67739356. Assim, após bem examinar todos os elementos coligidos nos autos, entendo que o Magistrado primevo agiu acertadamente ao proferir sentença de impronúncia, na medida em que, não obstante presente prova da materialidade delitiva, inexistem indícios suficientes de autoria/participação do réu no crime descrito na denúncia. Como se depreende, a prova acusatória, haurida sob o crivo do contraditório, é frágil. Conquanto não se exija plena certeza da autoria ao final da primeira fase do rito escalonado do júri, que enseja mero juízo de admissibilidade da acusação, necessário que a prova produzida em Juízo corrobore, minimamente, os elementos de prova colhidos na fase inquisitorial, o que não se constata na hipótese vertente, porquanto o ente ministerial não se desincumbiu de tal ônus. Ao revés do alegado pela ilustre representante do Parquet, em primeiro grau, o artigo 413 do Código de Processo Penal determina: para que seja o acusado de cometimento de delito doloso contra vida submetido ao Tribunal do Júri, o juiz monocrático deve se convencer, ao final da instrução, da materialidade do fato, bem como da existência de indícios suficientes de autoria. Por outro vértice, ressalta-se que os fatos datam do ano de 2017, sendo distribuída a presente ação penal em 18/12/2019, recebida a denúncia em 19/12/2019, tendo o feito se prolongado em demasia, sendo realizada a 1ª Audiência de Instrução e Julgamento em 24/02/2023, com sucessivas remarcações, sendo encerrada a instrução processual somente em 25/02/2024, o que certamente contribuiu para fenecer a memória das testemunhas ouvidas em Juízo. Assim, sem que a autoria imputada ao acusado se tenha por provável, inadmissível a acusação contra este: daí a sentença de impronúncia, como decisão declaratória de inadmissibilidade do jus accusationis. Nem se alegue que a prova oral produzida exclusivamente em sede administrativa, qual seja, o depoimento do adolescente J.F.S.T. autorizaria a pronúncia do réu, haja vista que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (art. 155, caput, do CPP). Da leitura do dispositivo supra extraem-se duas conclusões. A primeira refere-se à vedação imposta ao Magistrado, eis que não poderá proferir decisão baseada tão-somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. A outra, ao fato de que o decisum pode considerar os elementos produzidos nos autos do Inquérito Policial, desde que a veracidade de tais elementos tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório. Todavia, o que se extrai do conjunto probatório judicializado, in casu, é que todas as assertivas da acusação se ancoram, exclusivamente, nas provas colhidas durante o inquérito policial que, evidentemente, não servem, de per si, para fundamentar a submissão do Apelado ao Júri Popular. Sobre o tema, argumenta que: "A finalidade da existência de uma fase preparatória de

formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados seguimentos sociais, é evitar o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar condenação equivocada. Afinal, o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5º, LXXV, CF). Por tal motivo, além da garantia fornecida pela inicial persecução penal, consubstanciada, como regra, no inquérito policial, para que se receba, com justa causa, a denúncia ou queixa, exige-se uma instrução, sob o crivo do contraditório e com garantia da ampla defesa, perante o juiz togado. Este, por sua vez, finda a preparação do feito, conforme já descrevemos, poderá optar pela pronúncia. Para que esta opção seja justa e legítima, o mínimo que se deve exigir é a comprovação da materialidade (prova da existência do crime) e indícios suficientes de autoria (indicativos, ainda que indiretos, porém seguros, de que foi o réu o agente da infração penal (...) Sob outro prisma, a suficiência de provas deve espelhar uma dúvida razoável..." (in "Tribunal do Júri" São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.61/62 sem destaques no original). A propósito, acerca da impronúncia, o art. 414 do CP estabelece: "Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Enguanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova". (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Com efeito, no caso dos autos, não fora ouvida nenhuma testemunha que, em sede judicial, tenha corroborado a autoria do crime que se imputa ao réu, donde se conclui que a acusação não logrou êxito em fornecer elementos concretos que pudessem sustentar, minimamente, a tese acusatória. Nesse sentido, esta Egrégia Corte já decidiu: APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPRONÚNCIA DOS RECORRIDOS. ACUSAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS II, III E IV E 211, DO CÓDIGO PENAL, E 244-B, § 2º, DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). 1.- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA DOS RÉUS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUE APONTE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. APREENSÃO DE OBJETOS, SUPOSTAMENTE UTILIZADOS NO CRIME, NA CASA DE UM DOS ACUSADOS. LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE MANCHAS OU SUJIDADES EM QUALQUER DOS OBJETOS APREENDIDOS, QUE PODERIAM SER TOMADOS COMO SANGUE. "TESTEMUNHA PROTEGIDA" QUE, EM JUÍZO, AFIRMOU SER AMIGA DE INFÂNCIA DE UM DOS RÉUS, NEGOU SABER DE QUALQUER FATO SOBRE O DELITO, E NEGOU TER PRESTADO INFORMAÇÕES QUE AUXILIARAM AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO, CUJOS DEPOIMENTOS NÃO INDICAM ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE QUE PODERIAM TER SIDO OS RECORRIDOS OS AUTORES DOS DELITOS DE HOMICÍDIO, DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER, E DE CORRUPÇÃO DE MENOR. INCIDÊNCIA DO ART. 414 DO CPP. IMPRONÚNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05007302320208050103 1ª Vara do Júri - Ilhéus, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2022) Por derradeiro, ante a inexistência de formação de coisa julgada material da decisão de impronúncia, deve-se ressalvar que nada impede seja instaurada outra ação penal, na hipótese de surgimento de provas novas da existência de indícios de autoria delitiva, ex vi do parágrafo único do artigo 414 do Código de Processo Penal. CONCLUSÃO Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão de impronúncia em todos os seus termos. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado

eletronicamente) AC10